



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 3 de dezembro de 2013
(OR. en)**

17235/13

**Dossiê interinstitucional:
2013/0164 (COD)**

**ESPACE 101
CODEC 2810
COMPET 892
RECH 586
IND 358
TRANS 644
MI 1117
ENER 561
ENV 1158
COSDP 1121
CSC 171
TELECOM 335**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Conselho "Competitividade" de 3 de dezembro de 2013
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	16534/13 ESPACE 93 CODEC 2645 COMPET 845 RECH 552 IND 341 TRANS 606 MI 1054 ENER 538 ENV 1090 COSDP 1096 CSC 156 TELECOM 319 + COR 1
n.º doc. Com.:	10275/1/13 REV 1
Assunto:	Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa Copernicus e revoga o Regulamento (UE) n.º 911/2010 - <i>Orientação geral</i>

Junto se envia, à atenção das delegações, a orientação geral sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa Copernicus e revoga o Regulamento (UE) n.º 911/2010, alcançada na reunião do Conselho (Competitividade) de 3 de dezembro de 2013.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que estabelece o programa Copernicus e revoga o Regulamento (UE) n.º 911/2010

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINANCEIRAS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o Copernicus, o programa da União para a observação e monitorização da Terra ("Copernicus"), e as respetivas regras de execução.

Artigo 1.º-A

Âmbito de aplicação

1. O Copernicus é um programa civil, focalizado nos utilizadores e sob controlo civil, que toma por base as capacidades existentes a nível nacional e europeu e assegura a continuidade das atividades empreendidas no âmbito da Monitorização Global do Ambiente e Segurança (GMES).
2. O Copernicus é constituído pelas seguintes componentes:
 - a) Uma componente de serviços destinada a garantir o fornecimento de informações nas seguintes áreas: monitorização da atmosfera, monitorização das alterações climáticas, gestão de emergências, monitorização terrestre, monitorização do meio marinho e segurança;

- b) Uma componente espacial destinada a garantir observações espaciais sustentáveis para as áreas de serviços referidas na alínea a);
 - c) Uma componente *in situ* destinada a garantir o acesso coordenado a observações através de instalações aéreas, marítimas e terrestres para as áreas de serviços referidas na alínea a).
3. São estabelecidas ligações e interfaces adequadas entre estas componentes.

Artigo 1.º-B

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1. "Missões específicas", as missões espaciais de observação da Terra destinadas a ser utilizadas e operadas no âmbito do Copernicus, nomeadamente as missões Sentinel.
- 2. "Missões de contribuição", as missões espaciais de observação da Terra que fornecem ao Copernicus dados que complementam os dados fornecidos pelas missões específicas.
- 2-A. "Dados de missões específicas", os dados espaciais de observação da Terra provenientes de missões específicas e destinados a ser utilizados no âmbito do Copernicus.
- 2-B. "Dados de missões de contribuição", os dados espaciais de observação da Terra provenientes de missões de contribuição licenciados ou fornecidos para fins de utilização no âmbito do Copernicus.
- 2-C. "Dados *in situ*", os dados de observação provenientes de sensores terrestres, marítimos ou aéreos, bem como os dados de referência e os dados acessórios licenciados ou fornecidos para fins de utilização no âmbito do Copernicus.
- 3. "Dados e informações de terceiros", os dados e informações criados fora do âmbito do Copernicus e necessários para a implementação dos seus objetivos.
- 4. "Dados Copernicus", os dados de missões específicas, os dados de missões de contribuição e os dados *in situ*.

5. "Informações Copernicus", as informações provenientes dos serviços Copernicus referidos no artigo 4.º, n.º 1 após tratamento ou modelização de dados Copernicus.
6. "Utilizadores Copernicus":
 - a) Os principais utilizadores Copernicus: instituições e órgãos da União, autoridades europeias, nacionais, regionais ou locais às quais são confiadas a definição, a aplicação, a execução ou a monitorização de um serviço público ou de uma política nas áreas referidas no artigo 1.º-A, n.º 2, alínea a);
 - b) Os utilizadores do setor da investigação: universidades ou quaisquer outras organizações de investigação;
 - c) Os utilizadores comerciais e privados;
 - d) Qualquer outro terceiro.

Artigo 2.º

Objetivos

1. O Copernicus contribui para os seguintes objetivos gerais:
 - a) Monitorizar o ambiente da Terra e apoiar os esforços da proteção civil e da segurança civil;
 - b) Maximizar os benefícios socioeconómicos e apoiar, deste modo, a Estratégia "Europa 2020" e os seus objetivos de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, promovendo a utilização da observação da Terra nas aplicações e nos serviços;
 - c) Fomentar o desenvolvimento de uma indústria europeia competitiva no domínio espacial e dos serviços e maximizar as oportunidades das empresas europeias de desenvolverem e fornecerem sistemas e serviços inovadores no domínio da observação da Terra;
 - d) Assegurar um acesso autónomo aos conhecimentos ambientais e às tecnologias-chave para os serviços de observação da Terra e de geoinformação, permitindo assim à Europa uma tomada de decisões e de medidas independente;

- e) Apoiar e contribuir para as políticas europeias e fomentar as iniciativas mundiais, como a GEOSS.
2. A fim de atingir os objetivos gerais descritos no n.º 1, o Copernicus tem os seguintes objetivos específicos:
- a) Fornecer dados e informações exatos e fiáveis, numa perspetiva de longo prazo e de sustentabilidade, que possibilitem os serviços referidos no artigo 4.º, n.º 1 e respondam às necessidades dos principais utilizadores Copernicus;
 - b) Facultar um acesso sustentável e fiável a dados espaciais provenientes de uma capacidade europeia autónoma de observação da Terra;
 - c) Facultar um acesso sustentável e fiável a dados *in situ*, recorrendo, em particular, às capacidades existentes operadas aos níveis europeu e nacional, e aos sistemas e redes de observação à escala mundial.
3. A realização destes objetivos é medida em função dos seguintes indicadores de resultados:
- a) Aumento da procura de dados Copernicus e de informações Copernicus, medido pela progressão do número de utilizadores, pelo volume dos dados espaciais e informações de valor acrescentado consultados, pelo aumento do número de serviços a jusante, bem como pelo alargamento da distribuição nos Estados-Membros e na União;
 - b) Utilização dos dados Copernicus e das informações Copernicus pelas instituições e órgãos da União, pelas organizações internacionais e pelas autoridades europeias, nacionais, regionais ou locais, incluindo o nível de adesão e satisfação dos utilizadores e os benefícios proporcionados às sociedades europeias;
 - c) Penetração dos mercados, incluindo a expansão dos mercados existentes e a criação de novos mercados, e competitividade dos operadores europeus a jusante;

- d) Disponibilidade sustentada dos dados Copernicus que apoiam os serviços Copernicus.

Artigo 4.º

Componente de serviços do Copernicus

1. A componente de serviços do Copernicus é constituída pelos seguintes serviços:
 - a) O serviço de monitorização da atmosfera, que fornece informações sobre a qualidade do ar à escala europeia e sobre a composição química da atmosfera à escala mundial. Em particular, faculta informações para os sistemas de monitorização da qualidade do ar, geridos da escala local até à escala nacional, e deverá contribuir para a monitorização das variáveis climáticas da composição atmosférica;
 - b) O serviço de monitorização do meio marinho, que fornece informações sobre o estado e a dinâmica dos ecossistemas físicos oceânicos e marinhos para o conjunto dos oceanos e para as áreas marinhas regionais europeias, a fim de apoiar da segurança marinha, a monitorização das regiões marinhas ambientais, costeiras e polares e dos recursos marinhos, bem como as previsões meteorológicas e a monitorização do clima;
 - c) O serviço de monitorização terrestre, que fornece informações sobre a cobertura terrestre, o gelo, as alterações climáticas e as variáveis biogeofísicas, incluindo as respetivas dinâmicas, a fim de apoiar a monitorização ambiental, do nível global até ao nível local, da biodiversidade, dos solos, das águas interiores e costeiras, das florestas e da vegetação e dos recursos naturais, bem como, em geral, a aplicação das políticas em matéria de ambiente, agricultura, desenvolvimento, energia, planeamento urbano, infraestruturas e transportes;

- d) O serviço das alterações climáticas, que fornece informações destinadas a aumentar a base de conhecimentos a fim de apoiar as políticas de adaptação e mitigação. Contribui nomeadamente para o fornecimento de variáveis climáticas essenciais (ECV), de análises, projeções e indicadores climáticos a escalas temporais e geográficas pertinentes para as estratégias de adaptação e mitigação para as diversas áreas da União suscetíveis de colher benefícios setoriais e societais;
- e) O serviço de gestão de emergências, que fornece informações para a resposta a situações de emergência em diversos cenários de catástrofe, incluindo riscos meteorológicos, riscos geofísicos, catástrofes provocadas pelo Homem, deliberada ou acidentalmente, e outras catástrofes humanitárias, bem como para as atividades de prevenção, preparação, resposta e recuperação¹;
- f) O serviço de segurança, que fornece informações destinadas a apoiar a resposta aos desafios de segurança civil na Europa, de modo a melhorar as capacidades de prevenção, preparação e resposta a situações de crise, em especial nos domínios da vigilância das fronteiras e da vigilância marítima, e também a apoiar a ação externa da União, sem prejuízo dos acordos de cooperação que possam ser celebrados entre a Comissão e diversas instâncias da Política Externa e de Segurança Comum, nomeadamente o Centro de Satélites da União Europeia (CSUE).

2. A prestação dos serviços deve ter em conta os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, ter uma boa relação custo-eficácia e ser descentralizada, quando adequado, para integrar a nível europeu os dados espaciais, *in situ* e de referência e as capacidades existentes nos Estados-Membros, evitando assim as duplicações. Deve ser evitada a aquisição de novos dados que dupliquem as fontes existentes, a menos que a utilização das coleções de dados existentes ou suscetíveis de melhoria não seja tecnicamente exequível, rentável ou possível de uma forma atempada.

¹ A primeira parte do considerando 9 passará a ter a seguinte redação:
"[Considerando (9)] A fim de atingir os seus objetivos, o programa Copernicus deverá poder contar com uma capacidade de observação espacial autónoma da União e prestar serviços operacionais no domínio do ambiente, da proteção civil e da segurança, no pleno respeito dos mandatos nacionais em matéria de alertas oficiais."

Os serviços devem implementar sistemas rigorosos de controlo da qualidade e facultar informações sobre os níveis de serviço, incluindo a disponibilidade, a fiabilidade, a qualidade e a atualidade.

3. A fim de assegurar a evolução dos serviços referidos no n.º 1 e a adesão do setor público a esses serviços, são também empreendidas as seguintes atividades:
 - a) Atividades de desenvolvimento destinadas a melhorar a qualidade e o desempenho dos serviços, incluindo a sua evolução e adaptação, de modo a evitar ou atenuar os riscos operacionais e a explorar as sinergias com as atividades conexas, por exemplo ao abrigo do Horizonte 2020;
 - b) Atividades de apoio, sob a forma de medidas destinadas a promover a adesão à utilização de dados Copernicus e de informações Copernicus:
 - i) pelas autoridades públicas às quais são confiadas a definição, a aplicação, a execução ou a monitorização de um serviço público ou de uma política nas áreas referidas no n.º 1 do presente artigo. Refiram-se, neste contexto, o reforço de capacidades e a elaboração de procedimentos normalizados para integrar os dados Copernicus e as informações Copernicus no fluxo de trabalho dos utilizadores;
 - ii) pelos outros utilizadores e aplicações a jusante. É nomeadamente o caso das atividades de sensibilização, formação e divulgação.

Artigo 5.º

Componente espacial do Copernicus

1. A componente espacial do Copernicus fornece observações espaciais, a fim de assistir em primeiro lugar os serviços referidos no artigo 4.º, n.º 1.
2. A componente espacial do Copernicus é constituída pelas missões específicas e pelos dados das missões de contribuição, e inclui as seguintes atividades:

- a) Fornecimento de observações espaciais, incluindo:
 - i) realização, manutenção e exploração de missões específicas, incluindo a programação dos satélites, a monitorização e controlo dos satélites, a receção e tratamento, arquivamento e divulgação dos dados e a calibração e validação permanentes;
 - ii) fornecimento de dados *in situ* para calibração e validação das observações das missões específicas;
 - iii) fornecimento, arquivamento e divulgação dos dados das missões de contribuição que complementam os dados das missões específicas;
- b) Atividades destinadas a responder à evolução das necessidades dos utilizadores, incluindo:
 - i) identificação de lacunas de observação² e definição de novas missões específicas com base nas necessidades dos utilizadores;
 - ii) desenvolvimentos que visem modernizar e completar as missões específicas, incluindo a conceção e contratação pública de novos elementos da infraestrutura espacial conexa;
- c) ³ Proteção dos satélites contra o risco de colisão;

² Será aditado o seguinte novo considerando conexo:
"[Considerando]: A evolução da componente espacial deverá basear-se numa análise das opções possíveis para acompanhar a evolução das necessidades dos utilizadores, incluindo o recurso a missões nacionais/públicas e a fornecedores comerciais na Europa, a definição de novas missões específicas e a celebração de acordos internacionais para garantir o acesso a missões não europeias, bem como o mercado europeu de observação da Terra."

³ Propõe-se que esta disposição seja acompanhada da seguinte alteração ao considerando 9, tal como para o Regulamento GNSS:
"[Considerando (9)]: A fim de atingir [...] da componente espacial do Copernicus.
Por conseguinte, as atividades do programa deverão abranger a proteção dos sistemas e do seu funcionamento, inclusive na altura do lançamento de satélites. Nesse contexto, poderá ser financiada, pelo orçamento afetado ao Copernicus, uma contribuição proporcional para os custos dos serviços suscetíveis de assegurar a referida proteção, na medida das disponibilidades resultantes de uma gestão rigorosa dos custos e no pleno respeito do montante máximo fixado no Regulamento (UE) n.º ... do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 [doc. 11791/13]. Essa contribuição deverá ser exclusivamente utilizada para o fornecimento de dados e de serviços, e não para a aquisição de infraestruturas."

- d) Desativação segura dos satélites em fim de vida.

Artigo 6.º

Componente in situ do Copernicus

1. A componente *in situ* do Copernicus fornece acesso aos dados *in situ*, a fim de assistir em primeiro lugar os serviços do Copernicus referidos no artigo 4.º, n.º 1.

Inclui as seguintes atividades:

- a) Fornecimento de dados *in situ* aos serviços operacionais, incluindo dados *in situ* de terceiros a nível internacional, com base nas capacidades existentes;
 - b) Coordenação e harmonização da recolha e do fornecimento de dados *in situ*;
 - c) Assistência técnica destinada a apoiar a definição das necessidades dos utilizadores em termos de dados de observação *in situ*;
 - d) Cooperação com os operadores *in situ* para promover a coerência das atividades de desenvolvimento relacionadas com a infraestrutura e as redes de observação *in situ*.
 - e) Identificação de lacunas nas observações *in situ* que não possam ser colmatadas pela infraestrutura e redes existentes, incluindo a nível mundial, e tratamento das mesmas no respeito do princípio da subsidiariedade.
- 1-A. Os dados *in situ* são utilizados no Copernicus em conformidade com os direitos aplicáveis de terceiros, incluindo os Estados-Membros, e com as restrições aplicáveis à sua utilização ou redistribuição.

2. Em conformidade com o artigo 58.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, a Comissão pode confiar, em parte ou na totalidade, as atividades da componente *in situ* aos operadores de serviços a que se refere o artigo 6.º-C, n.º 1 ou, quando seja requerida uma coordenação global, à Agência Europeia do Ambiente (AEA).

Artigo 6.º-A

Financiamento

1. O montante máximo afetado pela União à execução das atividades referidas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º é de 3 786 milhões de euros, a preços de 2011⁴, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.
- 1-A. O montante referido no n.º 1 é repartido pelas seguintes categorias de despesas a preços de 2011:
- a) Para as atividades referidas nos artigos 4.º e 6.º, 791,711 milhões de euros;
 - b) Para as atividades referidas no artigo 5.º, 2 994,289 milhões de euros, incluindo um montante máximo de 26,5 milhões de euros para as atividades referidas no artigo 5.º, n.º 2, alínea c).
- 1-B. A Comissão pode reafetar fundos de uma categoria de despesas, conforme previsto no n.º 1-A, alíneas a) e b), a outra categoria, até ao limite máximo de 10% do montante referido no n.º 1. Quando a reafetação alcança um montante cumulativo superior a 10% do montante referido no n.º 1-A, a Comissão consulta o Comité pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 20.º, n.º 2.

⁴ Está prevista a adoção de uma abordagem horizontal para a utilização dos preços correntes.

- 1-C. Os juros produzidos pelos pré-financiamentos pagos às entidades incumbidas da execução do orçamento de forma indireta são afetados às atividades que são objeto do acordo de delegação ou do contrato celebrado entre a Comissão e a entidade em causa. Em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, as entidades encarregadas da execução do orçamento de forma indireta devem abrir contas que permitam identificar os fundos e os juros correspondentes.
2. As dotações são autorizadas anualmente pela Autoridade Orçamental no limite do quadro financeiro plurianual. As autorizações orçamentais para atividades cuja realização se prolongue por mais de um exercício financeiro podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.
3. A dotação financeira do Copernicus pode igualmente abranger as despesas relativas às atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação diretamente necessárias para a gestão do programa e a realização dos seus objetivos, incluindo estudos, reuniões, ações de informação e de comunicação, bem como despesas relacionadas com redes informáticas centradas no tratamento de informação e no intercâmbio de dados.
4. A Comissão pode confiar a execução do Copernicus às entidades constantes do artigo 58.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento Financeiro (UE 966/2012). Quando o orçamento do Copernicus for executado por gestão indireta com base nos artigos 6.º-B, n.º 2-A, ou 6.º-C, n.º 1, as regras de contratação pública das entidades às quais são confiadas tarefas de execução orçamental deverão ser aplicáveis na medida do permitido ao abrigo do artigo 60.º do Regulamento Financeiro (UE 966/2012). Os ajustamentos específicos a estas regras que sejam necessários deverão ser definidos nos acordos de delegação correspondentes.

CAPÍTULO II

GOVERNAÇÃO DO PROGRAMA COPERNICUS

Artigo 6.º-AA

Papel da Comissão

1. Cabe à Comissão a responsabilidade geral pelo Copernicus e pela coordenação das suas diferentes componentes. A Comissão gere os fundos afetados ao abrigo do presente regulamento e fiscaliza a execução do Copernicus, incluindo a definição das prioridades, a participação dos utilizadores, os custos, o calendário, o desempenho e a contratação pública.
2. A Comissão gere, em nome da União e no seu domínio de competência, as relações com os países terceiros e as organizações internacionais, assegurando a coordenação do Copernicus com as atividades desenvolvidas a nível nacional, da União e internacional.
3. A Comissão facilita a coordenação das contribuições dos Estados-Membros que visem o fornecimento operacional dos serviços e a disponibilidade a longo prazo dos dados de observação necessários.
4. A Comissão apoia, sempre que adequado, o contínuo desenvolvimento dos serviços Copernicus e assegura a complementaridade, a coerência e as ligações entre o Copernicus e as outras políticas, instrumentos, programas e ações relevantes da União a fim de garantir que beneficiam dos serviços Copernicus.
5. A Comissão assegura que quaisquer entidades às quais tenham sido confiadas tarefas de execução prestem os seus serviços a todos os Estados-Membros da União.
6. A Comissão adota, pelo procedimento a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, atos de execução relativos:

- a) Às especificações técnicas para a componente de serviços do Copernicus, referida no artigo 4.º, n.º 1, no que diz respeito à sua implementação⁵;
 - b) Às especificações técnicas para a componente espacial do Copernicus, referida no artigo 5.º, no que diz respeito à sua implementação e evolução com base nas necessidades dos utilizadores⁶.
7. A Comissão presta aos Estados-Membros e ao Parlamento Europeu, atempadamente, todas as informações pertinentes relativas ao Copernicus, em especial em termos de gestão de riscos, custos totais, custos operacionais anuais de cada elemento significativo da infraestrutura Copernicus, calendário, desempenho, contratação pública e avaliação da gestão dos Direitos de Propriedade Intelectual (DPI).

⁵ Será aditado o seguinte novo considerando conexo para explicar a razão de ser deste ato de execução: "[Considerando]: A implementação da componente de serviços do Copernicus deverá basear-se em especificações técnicas, atendendo à complexidade do programa e aos recursos que lhe são afetados. Ficará assim também facilitada a adesão do público aos serviços, uma vez que os utilizadores poderão prever a disponibilidade e evolução dos serviços, bem como a cooperação com os Estados-Membros e outras partes. Por conseguinte, a Comissão deverá adotar e atualizar, consoante necessário, especificações técnicas para todos os serviços do Copernicus que digam respeito a aspetos como o âmbito de aplicação, a arquitetura, as carteiras de serviços técnicos, a repartição e planeamento indicativos dos custos, os níveis de desempenho, as necessidades em matéria de acesso a dados espaciais e *in situ*, a evolução, as normas e o arquivamento e divulgação de dados."

⁶ Será aditado o seguinte novo considerando conexo para explicar a razão de ser deste ato de execução: "[Considerando]: A implementação da componente espacial do Copernicus deverá basear-se em especificações técnicas, atendendo à complexidade do programa e aos recursos que lhe são afetados. Por conseguinte, a Comissão deverá adotar e atualizar, consoante necessário, especificações técnicas que descrevam detalhadamente as atividades a apoiar no âmbito da componente espacial do Copernicus, bem como a respetiva repartição e planeamento indicativos dos custos. Uma vez que o Copernicus deverá desenvolver-se com base nos investimentos efetuados pela União, pela ESA e pelos Estados-Membros no contexto da Monitorização Global do Ambiente e Segurança, as atividades realizadas no âmbito da componente espacial do Copernicus deverão ter em conta, se for caso disso, os elementos do Cenário a Longo Prazo da ESA. O Cenário a Longo Prazo é um documento, elaborado e atualizado pela ESA, que estabelece um enquadramento global para a componente espacial do Copernicus."

Artigo 6.º-B

Papel da ESA

1. A Comissão celebra um acordo de delegação com a ESA pelo qual lhe confia as seguintes tarefas:
 - a) Assegurar a coordenação técnica da componente espacial do Copernicus;
 - b) Definir a arquitetura global do sistema para a componente espacial do Copernicus e a sua evolução com base nas necessidades dos utilizadores, coordenadas pela Comissão;
 - c) Desenvolver novas missões específicas;
 - d) Assegurar missões específicas recorrentes;
 - e) Operar as missões específicas, exceto as operadas pela EUMETSAT nos termos do n.º 2 do presente artigo;
 - f) Coordenar um regime de acesso aos dados das missões de contribuição pelos serviços Copernicus;
 - g) Assegurar direitos de acesso e negociar as condições de utilização dos dados dos satélites comerciais requeridos pelos serviços Copernicus ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1.
2. A Comissão celebra um acordo de delegação com a EUMETSAT pelo qual lhe confia a responsabilidade de operar missões específicas e de dar acesso aos dados das missões de contribuição, em conformidade com o seu mandato e conhecimentos específicos.
- 2-A. Os acordos de delegação com a ESA e a EUMETSAT são celebrados com base numa decisão de delegação adotada pela Comissão nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
3. Em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento Financeiro (UE, EURATOM) n.º 966/2012, a ESA e a EUMETSAT atuam na qualidade de entidades adjudicantes com capacidade de tomar decisões relativas à implementação e coordenação das tarefas de contratação pública que nelas foram delegadas.

- 3-A. Os acordos de delegação estabelecem, na medida do necessário para a execução das tarefas e do orçamento objeto de delegação, as condições gerais da gestão dos fundos confiados à ESA e à EUMETSAT e tomam em consideração, sempre que adequado, o Cenário a Longo Prazo. Em especial, estabelecem as ações a realizar no que se refere ao desenvolvimento, adjudicação e operação do sistema, ao respetivo financiamento, aos procedimentos de gestão, às medidas de acompanhamento e de controlo, às medidas aplicáveis em caso de execução deficiente dos contratos em termos de custos, calendário, desempenho e adjudicação, bem como o regime de propriedade de todos os ativos corpóreos e incorpóreos.
- 3-B. As medidas de acompanhamento e de controlo preveem, nomeadamente, uma primeira previsão dos custos, uma informação sistemática da Comissão sobre os custos e o calendário e, em caso de discrepância entre os orçamentos previstos, a execução e o calendário, medidas corretivas que garantam a realização das atividades até ao limite dos orçamentos atribuídos.
- 3-C. O Comité Copernicus referido no artigo 20.º é consultado sobre a decisão de delegação a que se refere o n.º 2-A do presente artigo, pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. O comité é informado antecipadamente dos acordos de delegação a celebrar entre a União, representada pela Comissão, e a ESA e a EUMETSAT.
4. A Comissão informa o Comité Copernicus dos resultados da avaliação dos concursos públicos e dos contratos com entidades do setor privado a celebrar pela ESA e pela EUMETSAT, incluindo a informação relativa à subcontratação.

Artigo 6.º-C

Operadores de serviços

1. A Comissão pode confiar as tarefas de execução da componente de serviços, mediante acordos de delegação ou acordos contratuais, quando devidamente justificado pela natureza especial da ação, competências específicas existentes, mandato, operação e gestão das capacidades, nomeadamente às seguintes entidades:
 - a) Agência Europeia do Ambiente (AEA);
 - b) Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (Frontex);
 - c) Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA);
 - d) Centro de Satélites da União Europeia (CSUE);
 - e) Centro Europeu de Previsão Meteorológica a Médio Prazo (ECMWF);
 - f) Outras agências europeias, agrupamentos ou consórcios de organismos nacionais pertinentes.

Os acordos de delegação com os operadores de serviços são celebrados com base numa decisão de delegação adotada pela Comissão nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

2. A escolha das entidades referidas no n.º 1 tem devidamente em conta a eficiência em termos de custos decorrente da atribuição das tarefas, bem como o impacto na estrutura de governação do organismo e nos seus recursos financeiros e humanos.

3. O Comité Copernicus referido no artigo 20.º é consultado sobre a decisão de delegação a que se refere o n.º 1 do presente artigo, pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. O Comité Copernicus é informado antecipadamente dos acordos de delegação a celebrar entre a União, representada pela Comissão, e os operadores de serviços.

7

Artigo 8.º

Programa de trabalho da Comissão

1. A Comissão adota um programa de trabalho anual para o Copernicus em conformidade com o artigo 84.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
- 1-A. ⁸O programa de trabalho anual inclui um plano de execução que apresenta pormenorizadamente as ações relativas às componentes do Copernicus referidas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º e tem caráter prospetivo, tendo em conta a evolução das necessidades dos utilizadores e os desenvolvimentos tecnológicos.
2. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 20.º, n.º 3 do presente regulamento.

⁷ Será aditado o seguinte novo considerando conexo:

"[Considerando]: As entidades às quais são confiadas tarefas de execução da componente de serviços deverão ser incentivadas a abrir à concorrência, até ao nível adequado, a execução dessas tarefas, nos termos do Regulamento Financeiro."

⁸ Propõe-se que esta disposição seja acompanhada do considerando 11, alterado do seguinte modo:

"[Considerando (11)]: Para melhorar a execução do Copernicus e o seu planeamento a longo prazo, a Comissão deverá adotar um programa de trabalho anual que inclua um plano de execução das ações necessárias para cumprir os objetivos do Copernicus. Esse plano de execução deverá ter caráter prospetivo e descrever as ações necessárias para executar o Copernicus tendo em conta a evolução das necessidades dos utilizadores e os desenvolvimentos tecnológicos."

Artigo 9.º

Cooperação com os Estados-Membros

1. A Comissão coopera com os Estados-Membros a fim de melhorar o intercâmbio recíproco de dados e informações e de procurar assegurar que os dados e informações necessários sejam disponibilizados ao Copernicus. As missões de contribuição, serviços e infraestruturas *in situ* dos Estados-Membros são contributos essenciais para o Copernicus.
2. A Comissão pode adotar, mediante atos de execução, medidas destinadas a promover a utilização dos dados Copernicus e das informações Copernicus pelos Estados-Membros e a apoiar o acesso destes à tecnologia e ao desenvolvimento no domínio da observação da Terra. Essas medidas não podem ter efeitos de distorção da livre concorrência. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 20.º, n.º 3.

CAPÍTULO III

CONTRATOS PÚBLICOS

SECÇÃO I

Disposições gerais aplicáveis aos contratos públicos

Artigo 13.º-A

Princípios gerais

Sem prejuízo das medidas necessárias para proteger os interesses essenciais de segurança da União ou a segurança pública, ou ainda para cumprir os requisitos da União em matéria de controlo das exportações, é aplicável ao Copernicus o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, nomeadamente a concorrência aberta e equitativa ao longo de toda a cadeia de fornecimento, o lançamento de concursos públicos acompanhados de informações transparentes e atualizadas, a comunicação de informações claras sobre as regras aplicáveis em matéria de contratos públicos, os critérios de seleção e de adjudicação, bem como qualquer outra informação pertinente que permita colocar todos os potenciais proponentes em pé de igualdade.

Artigo 13.º-B

Objetivos específicos

Durante o processo de adjudicação dos contratos, as entidades adjudicantes devem perseguir, nos concursos que realizarem, os seguintes objetivos:

- a) Promover, em toda a União, a participação mais ampla e mais aberta possível de todos os operadores económicos, sobretudo dos novos operadores e das PME, nomeadamente incentivando o recurso à subcontratação pelos proponentes;
- b) Evitar eventuais abusos de posição dominante e a dependência em relação a um único fornecedor;
- c) Aproveitar os investimentos públicos anteriores e os ensinamentos retirados, bem como a experiência e competências industriais, garantindo simultaneamente que são cumpridas as normas de adjudicação por concurso;
- d) Recorrer a múltiplas fontes, sempre que tal for adequado, a fim de assegurar um melhor controlo global do Copernicus, dos respetivos custos e calendário;
- e) Ter em conta, sempre que adequado, o custo total ao longo do ciclo de vida útil do produto, serviço ou obra que está a ser adjudicado.

SECÇÃO II

Disposições específicas aplicáveis aos contratos públicos

Artigo 13.º-C

Estabelecimento de condições equitativas de concorrência

A entidade adjudicante toma as medidas adequadas ao estabelecimento de condições equitativas de concorrência quando a participação prévia de um operador económico em atividades relacionadas com as que são objeto do concurso:

- a) For suscetível de proporcionar a esse operador económico vantagens consideráveis em termos de informações privilegiadas, podendo assim suscitar preocupações quanto ao respeito da igualdade de tratamento;

- b) Afetar as condições normais da concorrência ou a imparcialidade e a objetividade da adjudicação ou da execução dos contratos.

Tais medidas não devem prejudicar a concorrência leal, a igualdade de tratamento e a confidencialidade dos dados recolhidos relativos às empresas, às suas relações comerciais e à sua estrutura de custos. Neste contexto, estas medidas têm em conta a natureza e as modalidades do contrato previsto.

Artigo 13.º-D

Segurança da informação

No caso de contratos que façam intervir, requeiram ou comportem informações classificadas, a autoridade/entidade adjudicante especifica nos documentos do concurso as medidas e requisitos necessários para garantir a essas informações o nível de segurança considerado necessário.

Artigo 13.º-E

Fiabilidade do fornecimento

A entidade adjudicante especifica nos documentos do concurso os seus requisitos no que respeita à fiabilidade dos fornecimentos ou da prestação dos serviços para a execução do contrato.

Artigo 13.º-F

Contratos fracionados

1. A entidade adjudicante pode celebrar um contrato sob a forma de um contrato público fracionado.

2. O contrato público fracionado inclui uma fase firme, que é acompanhada de um compromisso orçamental e de um compromisso firme relativo à execução de obras e de serviços contratados para essa fase, e de uma ou várias prestações condicionais, tanto do ponto de vista orçamental, como no que se refere à execução. Os documentos do concurso especificam os elementos próprios dos contratos públicos fracionados. Nomeadamente, definem o objeto, o preço ou as suas modalidades de cálculo e as modalidades de execução das prestações de cada fase.
3. As prestações da fase firme devem constituir um conjunto coerente; o mesmo é válido para as prestações de cada fração posterior, tendo em conta as prestações de todas as frações anteriores.
4. A execução de cada fração está subordinada a uma decisão da entidade adjudicante, notificada ao contratante, nas condições definidas no contrato. Quando uma fração for confirmada com atraso ou não for confirmada, o contratante pode beneficiar, se tal estiver previsto no contrato e nas condições nele definidas, de uma compensação de espera ou de uma indemnização em caso de incumprimento.
5. Caso, no âmbito de uma fase, verifique que não se realizaram as obras ou os serviços acordados para essa mesma fase, a entidade adjudicante pode requerer indemnizações e rescindir o contrato, se tal estiver previsto no contrato e nas condições nele definidas.

Artigo 13.º-G
Contratos de reembolso das despesas certificadas

1. A entidade adjudicante pode optar por um contrato de reembolso no todo ou em parte das despesas certificadas, no limite de um preço máximo, nas condições previstas no n.º 2.

O preço a pagar por esses contratos é constituído pelo reembolso da totalidade das despesas reais suportadas pelo contratante em virtude da execução do contrato, tais como as despesas de mão-de-obra, de materiais, de consumíveis, de utilização dos equipamentos e das infraestruturas necessárias à execução do contrato. Estas despesas devem ser acrescidas, quer de um montante fixo para cobrir as despesas gerais e o lucro, quer de um montante para cobrir as despesas gerais e de um incentivo em função do cumprimento dos objetivos de resultados e de calendário.

2. A entidade adjudicante pode optar por um contrato de reembolso na totalidade ou em parte das despesas certificadas desde que seja objetivamente impossível definir um preço fixo de forma precisa e possa ser razoavelmente demonstrado que um tal preço fixo seria anormalmente elevado em consequência das incertezas inerentes à realização do contrato, uma vez que:
 - a) O contrato incide sobre elementos muito complexos ou que utilizam uma nova tecnologia e, dado este facto, inclui imprevistos técnicos importantes; ou
 - b) As atividades objeto do contrato devem, por razões operacionais, começar imediatamente, mesmo que ainda não seja possível estabelecer um preço firme e definitivo na totalidade porque existem imprevistos importantes, ou porque a execução do contrato depende, em parte, da execução de outros contratos.

3. O preço limite de um contrato de reembolso total ou parcial das despesas certificadas é o preço máximo a pagar. Esse preço só pode ser excedido em casos excepcionais devidamente justificados e com o acordo prévio da entidade adjudicante.
4. Os documentos dos contratos de reembolso total ou parcial das despesas certificadas devem precisar:
 - a) A natureza do contrato, a saber, que se trata de um contrato de despesas certificadas no todo ou em parte dentro de um preço limite;
 - b) Para um contrato de reembolso parcial de despesas certificadas, os elementos do contrato que são objeto de despesas certificadas;
 - c) O montante do preço limite;
 - d) Os critérios de adjudicação, que devem permitir apreciar a plausibilidade do orçamento previsional, dos custos reembolsáveis, dos mecanismos de determinação desses custos e dos benefícios mencionados na proposta;
 - e) O tipo de majoração referida no n.º 1 a aplicar às despesas;
 - f) As regras e os procedimentos com vista a determinar a elegibilidade dos custos previstos pelo proponente para a execução do contrato, de acordo com os princípios expostos no n.º 5;
 - g) As regras contabilísticas que os proponentes devem respeitar;

- h) No caso de um contrato de reembolso parcial de despesas certificadas a converter em contrato de preço fixo e definitivo, os parâmetros dessa conversão.
5. Os custos declarados pelo contratante durante a execução de um contrato de reembolso total ou parcial das despesas certificadas apenas são elegíveis se:
- a) Forem realmente incorridos durante a vigência do contrato, com exceção dos custos dos equipamentos, das infraestruturas e das imobilizações incorpóreas necessários para a execução do contrato, que possam ser considerados elegíveis para a totalidade do seu valor de compra;
 - b) Forem referidos no orçamento previsional eventualmente revisto pelos aditamentos ao contrato inicial;
 - c) Forem necessários à execução do contrato;
 - d) Resultarem da execução do contrato e lhe forem imputáveis;
 - e) Forem identificáveis, verificáveis, inscritos na contabilidade do contratante e determinados segundo os princípios contabilísticos mencionados no caderno de encargos e no contrato;
 - f) Obedecerem às disposições da legislação fiscal e social aplicável;
 - g) Não derogarem as condições do contrato;
 - h) Forem razoáveis, justificados e obedecerem aos requisitos da boa gestão financeira, em especial quanto à economia e à eficiência.

O contratante é responsável pela contabilização dos seus custos, a boa manutenção dos seus registos contabilísticos ou qualquer outra documentação necessária para demonstrar que os custos cujo reembolso solicita foram efetivamente incorridos e são conformes aos princípios definidos no presente artigo. Os custos que não possam ser justificados pelo contratante serão considerados inelegíveis e o seu reembolso será recusado.

6. A entidade adjudicante desempenha as seguintes tarefas, a fim de garantir a boa execução dos contratos de reembolso das despesas certificadas:
- a) Determina o preço limite mais realista possível, permitindo simultaneamente a flexibilidade necessária para ter em conta os imprevistos técnicos;
 - b) Converte um contrato de reembolso parcial das despesas certificadas num contrato de preço fixo e definitivo na totalidade sempre que, durante a execução do contrato, for possível fixar esse preço fixo e definitivo. Para o efeito, determina os parâmetros de conversão para passar de um contrato celebrado em despesas certificadas para um contrato de preço fixo e definitivo;
 - c) Instaura medidas de acompanhamento e de controlo que prevejam, nomeadamente, um sistema provisional de antecipação dos custos;
 - d) Determina os princípios, os mecanismos e os procedimentos adequados para a execução dos contratos, em especial para a identificação e o controlo da elegibilidade dos custos declarados pelo contratante ou seus subcontratantes durante a execução do contrato, bem como para a introdução de aditamentos ao contrato;
 - e) Verifica que o contratante e os seus subcontratantes cumprem as normas contabilísticas estipuladas no contrato e a obrigação de fornecer documentos contabilísticos com valor probatório;
 - f) Assegura continuamente, durante a execução do contrato, a eficácia dos princípios, mecanismos e procedimentos referidos na alínea d).

Artigo 13.º-H

Alterações

A entidade adjudicante e os contratantes podem alterar o contrato através de um aditamento desde que esse aditamento preencha todas as seguintes condições:

- a) Não altere o objeto do contrato;
- b) Não ponha em causa o equilíbrio económico do contrato;
- c) Não introduza condições que, se figurassem inicialmente nos documentos do concurso, teriam permitido a admissão de proponentes diferentes dos inicialmente admitidos ou teriam permitido reter uma proposta diferente da inicialmente selecionada.

Artigo 13.º-I

Subcontratação

1. A entidade adjudicante solicita ao proponente que subcontrate uma parte do contrato, aos níveis adequados de subcontratação, por adjudicação concorrencial a empresas que não pertençam ao grupo a que o proponente pertence, nomeadamente novos operadores e PME.
2. A parte do contrato a ser subcontratada é expressa pela entidade adjudicante sob a forma de um intervalo de variação entre uma percentagem mínima e uma percentagem máxima. Ao definir essas percentagens, a entidade adjudicante tem em conta que as mesmas são proporcionais ao objetivo e ao valor do contrato, bem como à natureza do setor de atividade em causa, nomeadamente o estado da concorrência e o potencial industrial constatados.

3. Se indicar na sua proposta que tenciona não subcontratar nenhuma parte do contrato ou subcontratar uma parte inferior à percentagem mínima referida no n.º 2, o proponente comunica as razões para tal à entidade adjudicante. A entidade adjudicante transmite essa informação à Comissão.
4. A entidade adjudicante pode rejeitar os subcontratantes selecionados pelo candidato na fase do procedimento de adjudicação do contrato principal ou pelo proponente selecionado aquando da execução do contrato. Deve justificar por escrito essa rejeição, que apenas pode basear-se nos critérios aplicados na seleção dos proponentes para o contrato principal.

CAPÍTULO IV

POLÍTICA EM MATÉRIA DE DADOS E SEGURANÇA

Artigo 14.º

Política em matéria de dados Copernicus e de informações Copernicus

1. A política em matéria de dados e informações para as ações financiadas ao abrigo do Copernicus apoia os objetivos referidos no artigo 2.º e os seguintes objetivos específicos:
 - a) Promover a utilização e a partilha de dados Copernicus e de informações Copernicus;
 - b) Reforçar os mercados de observação da Terra na Europa, designadamente o setor a jusante, para permitir o crescimento e a criação de emprego;
 - c) Contribuir para a sustentabilidade e continuidade do fornecimento de dados Copernicus e de informações Copernicus;
 - d) Apoiar as comunidades europeias de investigação, tecnologia e inovação.

2. Os dados das missões específicas e as informações Copernicus são disponibilizados através das plataformas de divulgação Copernicus, de acordo com condições técnicas pré-definidas, de modo a garantir um acesso pleno, aberto e gratuito, sob reserva das seguintes limitações:
- a) Condições de licenciamento aplicáveis aos dados e informações de terceiros;
 - b) Formatos de divulgação, características e meios de distribuição;
 - c) Interesses de segurança e relações externas da União ou dos seus Estados-Membros;
 - d) Risco de perturbação, por razões de segurança ou técnicas, do sistema de produção de dados Copernicus e de informações Copernicus;
 - e) Necessidade de garantir um acesso fiável aos dados Copernicus e às informações Copernicus para os utilizadores europeus.

Artigo 15.º

Condições e limitações aplicáveis ao acesso a dados Copernicus e informações Copernicus e à sua utilização

1. A Comissão, no respeito das políticas em matéria de dados e informações de terceiros e sem prejuízo das regras e procedimentos aplicáveis às infraestruturas espaciais e *in situ* sob controlo nacional ou sob controlo de organizações internacionais, pode adotar atos delegados nos termos do artigo 21.º no que diz respeito:
- a) Às condições e aos procedimentos respeitantes ao acesso, registo e utilização de dados Copernicus e de informações Copernicus, incluindo os meios de divulgação;
 - b) Aos critérios técnicos específicos necessários para prevenir a perturbação de dados Copernicus e de informações Copernicus, incluindo a prioridade de acesso;

- c) Aos critérios e procedimentos para a restrição da aquisição ou divulgação de dados Copernicus e de informações Copernicus devido a conflito de direitos.

1-A. A Comissão, no respeito das políticas em matéria de dados e informações de terceiros e sem prejuízo das regras e procedimentos aplicáveis às infraestruturas espaciais e *in situ* sob controlo nacional ou sob controlo de organizações internacionais, pode adotar, pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, medidas relativas:

- a) Às condições e aos procedimentos respeitantes à transmissão e utilização dos dados das missões específicas transmitidos a estações recetoras ou através de ligações específicas de banda larga que não façam parte do Copernicus;
- b) Às condições e aos procedimentos de arquivamento dos dados Copernicus e das informações Copernicus;
- c) Aos critérios para a realização da avaliação do desempenho.

2. A Comissão estabelece as condições e procedimentos pertinentes para o licenciamento dos dados das missões específicas e das informações Copernicus, bem como para a transmissão de dados de satélite a estações recetoras ou através de ligações específicas de banda larga que não façam parte do Copernicus, na observância do presente regulamento e dos direitos aplicáveis de terceiros.

Artigo 16.º

Proteção dos interesses de segurança

- 1. As questões de segurança são tratadas pelo Comité Copernicus (Conselho de Segurança) a que se refere o artigo 20.º, n.º 1.

2. A Comissão avalia o quadro de segurança do Copernicus, tendo em conta os objetivos referidos no artigo 2.º.⁹ Para tal, avalia as medidas de segurança necessárias, que devem ser concebidas para evitar quaisquer riscos ou ameaças para os interesses ou a segurança da União ou dos seus Estados-Membros, nomeadamente para garantir a conformidade com os princípios estabelecidos na Decisão 2001/844/CE da Comissão¹⁰ e na Decisão 2013/488/UE do Conselho.¹¹
3. Com base na avaliação realizada, a Comissão estabelece as especificações técnicas necessárias em matéria de segurança para o Copernicus, através de um ato de execução adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 20.º, n.º 3.
4. A Comissão pode ser assistida por peritos independentes dos Estados-Membros para a definição das especificações técnicas do quadro de segurança a que se refere o n.º 3.
5. ¹²Não obstante o n.º 3, o Conselho adota as medidas a tomar sempre que a segurança da União ou dos seus Estados-Membros possa ser afetada por dados e informações fornecidos pelo Copernicus.

⁹ Será aditado o seguinte novo considerando conexo, que substitui o considerando 22:
"[Considerando]: Atendendo a que o Copernicus é um programa civil sob controlo civil, deverá ser dada prioridade à aquisição de dados e à produção de informações, incluindo imagens de alta resolução, que não constituam um risco ou uma ameaça para a segurança da União ou dos seus Estados-Membros. No entanto, como alguns dados Copernicus e informações Copernicus podem ter de ser protegidos, para garantir a circulação segura de tais informações, no âmbito do presente regulamento, todos os participantes no Copernicus deverão assegurar um grau de proteção das informações classificadas da UE equivalente ao proporcionado pelas regras em matéria de segurança estabelecidas no Anexo da Decisão 2001/844/CE, CECA, Euratom da Comissão e pelas regras de segurança do Conselho estabelecidas no Anexo da Decisão 2013/488/UE do Conselho."

¹⁰ Decisão 2001/844/CE da Comissão que altera o seu Regulamento Interno (JO L 317 de 3.12.2001, p. 1).

¹¹ Decisão 2013/488/UE do Conselho relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1).

¹² Será aditado o seguinte novo considerando conexo:

"[Considerando]: Como alguns dados Copernicus e informações Copernicus, incluindo imagens de alta resolução, podem ter repercussões para a segurança da União ou dos seus Estados-Membros, o Conselho deverá ter poderes para adotar as medidas de resposta aos riscos e às ameaças para a segurança da União ou dos seus Estados-Membros."

6. Sempre que sejam produzidas ou manuseadas no âmbito do Copernicus informações classificadas da UE, todos os participantes devem assegurar um grau de proteção equivalente ao previsto nas regras estabelecidas no Anexo da Decisão 2001/844/CE da Comissão e no Anexo da Decisão 2013/488/UE do Conselho.

CAPÍTULO V

DIVERSOS

Artigo 16.º-A

Cooperação internacional

1. Podem participar no Copernicus, com base em acordos adequados, os seguintes países ou organizações internacionais:
 - a) Países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que sejam partes contratantes no Acordo EEE, em conformidade com as condições definidas nesse Acordo;
 - b) Países candidatos, bem como países potenciais candidatos, nos termos dos acordos-quadro ou dos protocolos adicionais aos acordos de associação relativos aos princípios e condições gerais para a participação desses países em programas da União;
 - c) Suíça, outros países terceiros não referidos nas alíneas a) e b) e organizações internacionais, nos termos dos acordos celebrados pela União com esses países terceiros ou organizações internacionais nos termos do artigo 218.º do TFUE, e que estabelecem as condições e modalidades da sua participação.

2. Os países ou organizações internacionais a que se refere o n.º 1 podem prestar apoio financeiro ou fornecer contribuições em espécie para o Copernicus. O apoio financeiro é considerado como receitas afetadas externas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. O apoio financeiro e as contribuições em espécie são admissíveis segundo os termos e condições estabelecidos no acordo celebrado com o país terceiro ou organização internacional em causa.
3. A coordenação internacional dos sistemas de observação e dos intercâmbios de dados com eles relacionados pode ser abordada no âmbito do Copernicus, a fim de reforçar a sua dimensão mundial e a sua complementaridade, tendo em conta os acordos internacionais em vigor e os processos de coordenação existentes.

Artigo 17.º

Proteção dos interesses financeiros da União

1. A Comissão toma medidas adequadas para garantir a proteção dos interesses financeiros da União, aquando da execução das ações financiadas ao abrigo do Copernicus, através da aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, da realização de controlos eficazes e, se forem detetadas irregularidades, da recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas e financeiras eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
2. A Comissão, ou os seus representantes, e o Tribunal de Contas dispõem de poderes para auditar, com base em documentos ou no local, todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União ao abrigo do programa.

3. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar investigações, incluindo inspeções e verificações no local, em conformidade com as disposições e procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades, a fim de apurar a existência de fraude, corrupção ou outras atividades ilícitas que afetem os interesses financeiros da União, no âmbito de um acordo de subvenção, de uma decisão de subvenção ou de um contrato financiado ao abrigo do Copernicus.
4. Sem prejuízo dos n.ºs 1, 2 e 3, os acordos de cooperação com países terceiros e organizações internacionais, os contratos, as convenções de subvenção e as decisões de subvenção resultantes da execução do Copernicus devem conferir expressamente à Comissão, ao Tribunal de Contas e ao OLAF poderes para procederem a essas auditorias e investigações, de acordo com as suas competências respetivas.

Artigo 18.º

Propriedade

1. A União é proprietária de todos os ativos corpóreos e incorpóreos criados ou desenvolvidos no âmbito do Copernicus, sob reserva de acordos celebrados com terceiros, se for caso disso, relativos aos direitos de propriedade existentes.
2. Os termos e condições respeitantes à transferência de propriedade para a União são estabelecidos nos acordos referidos no n.º 1.

3. A Comissão assegura, através de um quadro adequado, o melhor uso dos ativos referidos no presente artigo; em especial, gere os direitos de propriedade intelectual relativos ao Copernicus o mais eficazmente possível, tendo em conta a necessidade de proteger e valorizar os direitos de propriedade intelectual da União, os interesses de todas as partes interessadas e a necessidade de desenvolver harmoniosamente os mercados e as novas tecnologias e de assegurar a continuidade dos serviços. Para tal, assegura que os contratos celebrados ao abrigo do Copernicus preveem a possibilidade de transferência ou licenciamento, a favor de terceiros, dos direitos de propriedade intelectual decorrentes do trabalho realizado no âmbito do Copernicus.

Artigo 19.º

Assistência à Comissão

1. A Comissão pode ser assistida por peritos independentes, provenientes de diferentes áreas relacionadas com o âmbito de aplicação do Copernicus e oriundos de um vasto leque de interessados, nomeadamente representantes dos utilizadores do Copernicus e das entidades nacionais responsáveis pelas questões espaciais, que lhe fornecem os necessários conhecimentos especializados técnicos e científicos, bem como perspectivas interdisciplinares e intersectoriais, tendo em conta as iniciativas pertinentes existentes a nível da União, nacional e regional.
2. O Comité Copernicus a que se refere o artigo 20.º é mantido plenamente informado do aconselhamento prestado pelos peritos à Comissão.

Artigo 20.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité (a seguir designado por "Comité Copernicus"). Esse comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

O Comité Copernicus reúne-se em formações específicas, nomeadamente no que respeita aos aspetos de segurança ("Conselho de Segurança").

- 1-A. O Comité Copernicus cria um "Fórum dos Utilizadores", sob a forma de grupo de trabalho destinado a prestar aconselhamento ao Comité sobre os aspetos relativos às necessidades dos utilizadores, em conformidade com o seu regulamento interno.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
4. Se for caso disso, os representantes das entidades às quais foram confiadas tarefas no âmbito do Copernicus participam, na qualidade de observadores, nos trabalhos do Comité Copernicus, nas condições estabelecidas no seu regulamento interno.
5. Os acordos celebrados pela União nos termos do artigo 16.º-A podem prever a participação, consoante adequado, de representantes de países terceiros ou de organizações internacionais nos trabalhos do Comité Copernicus, nas condições estabelecidas no seu regulamento interno.
6. O Comité Copernicus reúne-se regularmente, de preferência de três em três meses. A Comissão apresenta em cada reunião um relatório sobre o estado de adiantamento do Copernicus. Esses relatórios dão uma panorâmica geral da situação e dos desenvolvimentos do Copernicus, em particular no que respeita à gestão de riscos, aos custos, ao calendário, ao desempenho, à contratação pública e ao aconselhamento pertinente prestado à Comissão nos termos do artigo 19.º.

Artigo 21.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º, n.º 1, é conferido à Comissão pelo prazo de vigência do Copernicus.
3. A delegação de poderes pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotado nos termos do artigo 15.º, n.º 1, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 22.º

Avaliação

1. O mais tardar no final de 2017, a Comissão elabora um relatório de avaliação sobre a realização dos objetivos de todas as tarefas financiadas pelo Copernicus, ao nível dos seus resultados e impactos, do seu valor acrescentado europeu e da eficiência na utilização dos recursos. A avaliação examina se todos os objetivos continuam a ser pertinentes e aborda a contribuição das medidas para os objetivos descritos no artigo 2.º. Em especial, avalia os efeitos da política em matéria de dados e informações nos interessados e nos utilizadores a jusante, bem como a influência sobre as empresas e os investimentos nacionais e privados em infraestruturas de observação da Terra.

2. A Comissão procede à avaliação referida no n.º 1 em estreita cooperação com os operadores e os utilizadores do Copernicus e examina a eficácia e eficiência do Copernicus e o seu contributo para os objetivos referidos no artigo 2.º. A Comissão comunica os resultados dessas avaliações ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões e, se necessário, propõe medidas adequadas para corrigir as constatações negativas.
3. A Comissão pode, sempre que necessário assistida por entidades independentes, avaliar os métodos de execução dos projetos, bem como o impacto da sua execução, de modo a verificar se os objetivos previstos foram atingidos, incluindo em matéria de proteção ambiental.
4. A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que apresente uma avaliação específica das ações e dos projetos associados financiados no âmbito do presente regulamento ou, se for caso disso, que lhe preste as informações e a assistência necessárias para efetuar a avaliação dos referidos projetos.

Artigo 23.º

Revogação

1. É revogado o Regulamento (UE) n.º 911/2010.
2. As medidas adotadas com base no Regulamento (UE) n.º 911/2010 permanecem válidas.
3. As remissões para o Regulamento (UE) n.º 911/2010 revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se nos termos do quadro de concordância constante do Anexo.

Artigo 24.^o¹³

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

¹³ Será aditado o seguinte novo considerando conexo (último considerando):
"[Considerando]: É conveniente alinhar a duração do Copernicus pelo regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 *
[* JO]. Por conseguinte, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014."

Quadro de concordância

Numeração anterior (Regulamento (UE) n.º 911/2010 ¹⁴)	Nova numeração (presente regulamento) ¹⁵
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigos 4.º a 6.º
Artigo 3.º	Artigos 2.º e 3.º
Artigo 4.º	Artigos 11.º e 12.º
Artigo 5.º	Artigos 3.º e 4.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 6.º	
Artigo 7.º	Artigo 10.º
Artigo 8.º	Artigo 7.º
Artigo 9.º	Artigos 14.º e 15.º
Artigo 10.º	Artigo 21.º, n.ºs 1, 2 e 4
Artigo 11.º	Artigo 21.º, n.º 3
Artigo 12.º	Artigo 21.º, n.º 5
Artigo 13.º	Artigo 16.º
Artigo 14.º	Artigo 22.º
Artigo 15.º	Artigo 7.º, n.ºs 3 e 8
Artigo 16.º	Artigo 20.º
Artigo 17.º	Artigo 19.º
Artigo 18.º	Artigo 17.º
Artigo 19.º	Artigo 24.º
Anexo	Artigos 2.º a 6.º

¹⁴ JO L 276 de 20.10.2010, p. 1.

¹⁵ A numeração refere-se à proposta da Comissão, e terá de ser atualizada.